



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061548-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MICHELLE LAVACCA e CLAUDIO LAVACCA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93743

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061548-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AGRAVANTES: MICHELLE LAVACCA E CLAUDIO LAVACCA

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Paciente idoso, 92 anos, em internação domiciliar, que realiza acompanhamento médico junto aos Hospitais HCOR e Oswaldo Cruz. Descredenciamento sem observância do disposto nos artigos 17, §1º, da Lei 9.656/98 e 4º, §2º, da RN 112/05 da ANS. Dever de comprovar a equivalência de qualidade e de aptidão técnica nos moldes da oferta originalmente contratada. Relação de consumo. Urgência. Iminência de prejuízo pela paralisação e/ou modificação do tratamento do paciente. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar a manutenção da mesma rede de prestadores a que sempre teve acesso, inclusive para realização de exames e consultas, qual seja o hospital HCor e Oswaldo Cruz, até decisão final da ação.

Alega que os hospitais em questão foram descredenciados sem notificação prévia ao beneficiário do plano de saúde. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão para conceder a tutela de urgência, determinando a manutenção do atendimento nos hospitais descredenciados.

Deferido o efeito ativo.

Contraminuta a fls. 21/28.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Incontroverso que o agravante, conta com 92 anos de idade e que, devido ao seu grave estado de saúde, está em internação domiciliar (*home care*), utilizando os hospitais HCOR e Oswaldo Cruz para realização de exames e internações, os quais, contudo, foram descredenciados sem observância dos artigos 17, § 1º, da Lei 9.656/98¹ e 4º, §2º, da RN 112/05² da ANS, conforme relata a petição inicial.

A relação é nitidamente de consumo (Súmula 608 STJ) sendo de rigor que as cláusulas contratuais sejam interpretadas em favor da parte vulnerável, visando estabelecer o equilíbrio do contrato, sendo ilegal a paralisação do serviço prestado ao paciente com necessidade permanente de tratamento contínuo.

O perigo de dano, por sua vez, exsurge dos possíveis prejuízos que podem advir com a mudança na rotina de tratamento da parte autora, sendo inadmissível que seja prejudicada por medida unilateral da ré.

Portanto há urgência no pedido, considerando a iminência de prejuízo pela paralisação e/ou modificação do tratamento/acompanhamento médico até então realizado pelo agravante junto aos hospitais em questão.

¹ Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

² Art. 4º § 2º A alteração da rede hospitalar credenciada ou referenciada deverá obedecer ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A capacidade técnica e profissional da nova rede credenciada a ser indicada para a realização do tratamento do agravante deverá ser comprovada em regular dilação probatória.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator